



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 24/2021
PROCESSO DE LICITAÇÃO : 68/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: credenciamento de pessoa jurídica da área da saúde- clínico geral do Chamamento Público 03/2021.

ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

Art. 37. omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

É sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da

Handwritten signature or mark.



dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Dessa forma, conclui-se que, nos casos de dispensa, previstos em lei, o Administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que, na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

PARECER

Com base na consulta formulada pela Prefeitura Municipal, e tendo em vista a análise técnica as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

Ao emitir uma opinião jurídica, o procurador pratica, quando muito, ato de administração consultiva, sem caráter concreto ou vinculante, visando, unicamente, a informar, a elucidar e a sugerir providências administrativas a serem praticadas pela Administração.

Nesse sentido, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO (in RTDP 16/63) que:

(...) os pareceres nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta a sua tipologia. São simples técnicas que elucidam as autoridades competentes para adotarem providências de sua respectiva alçada.

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o mandado de Segurança nº 24.074 – DF, DJ de 31/10/2003, manifestou o mesmo entendimento:

O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.

O objetivo da licitação é contratar empresa para prestação de serviços médicos para atenção básica com carga horária de 40 horas – programa saúde da família(04 profissionais médicos clínico geral)

Apesar de existir opinião contrária quanto a esse tipo de contratação, uma vez que a saúde é atividade fim da administração, desta maneira os profissionais de saúde teriam que ser contratados através de concurso público, entretanto a não homologação do certame trará grande prejuízo a população porecatuense, ua vez que parte do

R



atendimento médico será cessado, experimentando evidente prejuízo à população, o que não se mostra aceitável, tendo em vista que a administração teve todo seu planejamento voltado para o Chamamento.

Fica evidente, pelo todo exposto, que o norte da Administração Pública, na prestação de serviços públicos, é o atendimento ao direito fundamental à saúde do cidadão. Na hipótese, o processo de credenciamento se revelou como a melhor alternativa à concretização desse direito, não restando dúvida de que é a via adequada para a contratação das pessoas que executarão atividades voltadas ao cumprimento do dever estatal de atender ao direito da saúde da população.


Entretanto, o processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, devendo ser realizada coleta de preços de mercado.

Portanto, constata-se que a Legislação vigente vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

A solicitação atende os requisitos legais.

Este é o nosso parecer.

Porecatu, 05 de maio de 2021.


LIELTO VALERIO PADOVAN
GAB/PR 57.286